



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353833

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 0020521-20.2005.8.26.0477

Relator(a): **SILVA RUSSO**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Comarca de Praia Grande

Apelante: Município de Praia Grande

Apelado: Paulo Guardia Neto ME

Vistos.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls. 21/22, a qual julgou extinta a presente execução fiscal, nos termos do *artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 924-V, do Código de Processo Civil*, ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, buscando o município, nesta sede, a reforma do julgado, em suma, tendo em vista que não foram contemplados os requisitos legais previstos no artigo 40 da LEF, além de argumentar que a demora na citação se deve à morosidade dos mecanismos judiciais, devendo ser aplicada a Súmula nº 106 do C. STJ, daí postulando pelo prosseguimento da presente ação executiva (fls. 28/31).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem resposta e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Trata-se de execução fiscal, distribuída em 13/07/2005 (fl. 03), objetivando o recebimento de Taxa de Licença de Localização e Funcionamento dos exercícios de 2001 a 2003, conforme fl. 05.

No mês de junho de 2009, foi aberta vistas à Municipalidade (fl. 07), que requereu a citação de devedor.

Expedida carta citação em 14/09/2010 (fl. 10), em notícia, nos autos, de encaminhamento.

Com vista, em janeiro de 2017, o credor reiterou a expedição de carta de citação (fl. 13), que somente foi expedida em janeiro de 2018 (fl. 16), ainda sem juntada do AR.

Na sequência, despacho de fl. 17, instando a exequente a manifestar-se sobre a ocorrência de prescrição, que negou sua consumação (fl. 19/20 – em 31/10/2018).

Porém, antes que a citação fosse efetivada, sobreveio a r. sentença, ora hostilizada, extinguindo a execução pelo decreto de ofício da prescrição intercorrente (fls. 21/22-em 2020).

E o apelo merece prosperar.

De fato, o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acrescentado pela Lei nº 11.051/04 tornou cabível o reconhecimento de ofício da prescrição, aliás, até mesmo ficando suprida qualquer nulidade decorrente de eventual falta de oitiva da apelante, em face da oportunidade de arguir as possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional nas suas razões recursais (cf. *STJ in Ag RG no REsp nº 1.157.760/MT, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado no DJe de 04/03/2010*).

Mas, no caso em tela, afere-se que, nestes autos, não houve tentativa de citação nem de penhora de bens, razão pela qual o prazo da prescrição intercorrente sequer se iniciou, nos termos do Resp 1.340.553.

Nesse passo, aliás, aplicável, também, a *Súmula nº 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça*, “*in verbis*”:

C. STJ - “*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.*”

Com efeito, segundo tais orientações, a tributação perseguida não prescreveu, pois, conforme o próprio artigo 40 da LEF, o prazo prescricional só se inicia quando não localizado o devedor ou bens penhoráveis, certo que, aqui, não houve sequer tentativa de citação.

Portanto, sendo a extinção da presente execução fiscal medida inadequada, resta aqui reformada, para que o feito prossiga em seus ulteriores termos de direito.

Por tais motivos, dá-se provimento ao apelo da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

municipalidade, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea “b”, do vigente Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator